



# *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

## **PARECER nº412/2021**

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Relatoria**

**Ref.: PLC nº36/2021 - Alteração da Lei Complementar nº338/2020  
(Sistema Viário)**

### **I - DA CONSULTA**

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº36/2021, que altera dispositivo da LC nº338/20, que instituiu diretrizes de arruamento para a implantação do Sistema Viário Básico, constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado desta cidade.

Anexo ao expediente veio a Mensagem nº090/2021.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica deste organismo, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

### **II - CONSIDERAÇÕES**

#### **2.1 EXAME DAS SUGESTÕES PROPOSTAS**

Como dito, a presente proposta legislativa encaminhada para análise visa alterar a LC nº338/20, que dispõe sobre as diretrizes de arruamento para a implantação do Sistema Viário Básico, constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável.

Basicamente, a ideia do projeto é a de redimensionar as vias públicas da cidade com vistas a compatibilizar com as dimensões das vias já existentes no município.

Segundo o que informa a justificativa do digno autor, este ajuste de cunho técnico seria necessário para garantir a "eficiência e a segurança do tráfego dentro do município", o que contribuiria, segundo o digno autor, para a



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“redução de acidentes e a elevação da qualidade de vida dos munícipes”.

E, para buscar tais fins de interesse público, o digno autor pretende unicamente alterar o artigo 8º, inciso V, da LC nº338/2020, que estabelece as dimensões mínimas para as vias do município, que, atualmente, se encontram nas seguintes extensões legais:

**Art.8º As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:  
(...)**

**V - para as vias locais são: 17,00m (dezesete metros), sendo:**

- a) Caixa de Via: 17,00m (dezesete metros);**
- b) Leito Carroçável: 10,60m (dez metros e sessenta centímetros);**
- c) Faixa de Trânsito: 2,90m (dois metros e noventa centímetros);**
- d) Área para acostamento/estacionamento: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cada lado; e**
- e) Passeio: 3,20m (três metros e vinte centímetros), em cada lado da via.**

Pela presente proposição encaminhada pelo digno mandatário, a largura das vias urbanas passaria a ter os seguintes limites:

**V - para as vias locais são: 16,00m (dezesesseis metros), sendo:**

- a) Caixa de Via: 16,00m (dezesesseis metros);**
- b) Leito Carroçável: 10,00m (dez metros);**
- c) Faixa de Trânsito: 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);**
- d) Área para acostamento/estacionamento: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para cada lado; e**
- e) Passeio: 3,00m (três metros), em cada lado da via.**

Na prática, a alteração proposta pelo prefeito teria o condão de diminuir a largura do passeio, acostamento e faixa de trânsito, o que, segundo a justificativa do projeto, mesmo mudadas, continuaria a garantir plenamente a “eficiência e a segurança do tráfego dentro do município”.

Passamos à análise técnica da proposta ora encaminhada.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## 2.2 DO EXAME DAS SUGESTÕES

Inicialmente, deve-se dizer que as dimensões das vias urbanas não possuem medida padrão, dependendo a sua largura, basicamente, da função e localização dentro do sistema viário local.

Existe legislação federal que estabelece largura mínima para as vias públicas?

Em verdade, deve-se dizer que inexistente norma federal que estabeleça dimensão mínima para as vias públicas nos municípios. A única disposição em lei da União que prevê conteúdo nesse sentido é o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), que exige, no seu artigo 41, §3º, tão somente a existência de "rotas acessíveis" aos usuários. Além desse aspecto, deve-se registrar que o Estatuto das Cidades reconhece aos planos diretores o poder para delimitar a questão. Ou seja, a própria legislação federal manifesta a capacidade legal dos municípios para regulamentar a dimensão das vias públicas em cada cidade.

Reproduz-se o dispositivo do Estatuto das Cidades, que reconhece ao legislador municipal o poder para delimitar a dimensão das vias públicas em cada cidade:

**Art.41. O plano diretor é obrigatório para cidades:**

**(...)**

**§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.** Destacamos

Embora inexistente legislação federal que estabeleça especificamente a dimensão mínima para as vias públicas urbanas, encontramos na literatura sobre urbanização estudos que indicam a largura ideal para o trânsito veicular e de pedestres no ambiente urbano.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Veja-se a publicação<sup>1</sup>:

|                                                         |  |  |  |  |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Largura da pista em metros</b>                       | 2,60 a 2,80 m                                                                     | 2,80 a 3,25 m                                                                     | 3,25 a 3,60 m                                                                      | 3,60 m ou mais                                                                      |
| <b>Cidades que usam essas medidas</b>                   | Jacarta e Singapura                                                               | Amsterdã, Berlim, Copenhague, Paris, Tóquio e Toronto                             | Nova Délhi, Mumbai, Knoxville, Greensboro, Nova York, São Paulo                    | Pequim, Chennai, Fortaleza                                                          |
| <b>Índice de fatalidade em acidentes a cada 100 mil</b> | 3,6 a 6,34                                                                        | 1,3 a 3,2                                                                         | 6,1 a 11,8                                                                         | 15 ou mais                                                                          |
| <b>Índice de segurança</b>                              | <b>Menos seguro*</b>                                                              | <b>Seguro</b>                                                                     | <b>Inseguro</b>                                                                    | <b>Muito inseguro</b>                                                               |

Outro estudo sobre o tema<sup>2</sup>:



Como vemos acima, encontramos nos estudos técnicos não oficiais as dimensões ideais de arruamento a orientar a regulamentação das vias públicas urbanas.

Comparando os estudos acima com as dimensões reivindicadas pelo prefeito no PLC nº36/2021 para as vias públicas de Foz do Iguaçu, poderíamos chegar à conclusão que os novos limites se mostrariam dentro da normalidade técnica.

Deve-se registrar também, por oportuno, que inexitem normas estaduais que estabeleçam regras sobre o tema,

<sup>1</sup><https://apps.gazetadopovo.com.br/ger-app-webservice/webservices/iframeHttps/codigo/1898>

<sup>2</sup><https://storage.ning.com/topology/rest/1.0/file/get/4073481133?profile=original>



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

até porque a matéria sobre a regulamentação das vias públicas urbanas se mostra assunto de interesse local (art.30, I, CF/88).

Nessas condições, pautado pelas premissas técnicas acima, entende-se que inexistiria razão para se opor à alteração proposta pelo prefeito municipal para a Lei Complementar nº338/2020.

Basicamente, essas seriam as considerações a serem feitas sobre a alteração proposta, a reivindicar a mudança das dimensões mínimas para as vias públicas locais.

O expediente merece continuar sua tramitação regular.

### III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima referidos, conclui-se a digna relatoria que a presente proposição legislativa (Projeto de Lei Complementar nº36/2021) se mostra legal em sua forma e conteúdo, não havendo óbice a ser indicado por este departamento, sob o ponto de vista técnico-jurídico, para impedir o expediente seguir sua tramitação legislativa regular neste organismo, eis que a alteração proposta se trata de matéria absolutamente de interesse local (art.30, inciso I, CF/88).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de novembro de 2021.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.nº200866

\*  
\*  
\*